



TC 015.551/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Joca Claudino-PB

Responsável: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01317/2010, registro Siafi 743448, (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Joca Claudino-PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Tocaia do Forró.”

HISTÓRICO

2. Em 1/4/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2342/2018.

3. O Convênio 01317/2010, registro Siafi 743448, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/6/2010 a 28/7/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 16 e 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV 743448/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Santarém.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 29/6/2020 de R\$ 161.640,00, imputando-se a responsabilidade a Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 27/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 2/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2011, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 16/8/2017, conforme AR (peça 57).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 144.780,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas	<p>027.768/2015-5 [TCE, aberto, "TCE contra Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas - Prefeita - Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB (Antigo Santarém) - Irreg. no Convênio nº CV-0369/2009 - Ministério do Turismo - MTur - SIAFI n.º 703580"]</p> <p>003.926/2016-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas - Prefeita - Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB - Irreg. no Conv. 564/2008 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa/Ministério da Saúde - SIAFI n.º 650406"]</p> <p>031.751/2015-6 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca do convênio nº 31.336/2012 (Siafi 772545) celebrado entre o Ministério do Esporte/CEF e a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, objeto construção de ginásio poliesportivo e escola - Procedência: TCE/PB"]</p> <p>019.800/2014-2 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Joca Claudino/PB (antigo PM de Santarém) - Procedência: TCE/PB"]</p>



	<p>003.634/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas - ex-prefeita - PM de Joca Claudino/PB (Antiga Santarém) - Irreg. no Conv. 775/2010 - MTur - SIAFI n.º 737616"]</p> <p>029.126/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7202-28/2017-2C , referente ao TC 003.634/2015-9"]</p>
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. O município de Santarém/PB, após celebração do convênio, foi renomeado para Joca Claudino/PB.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01317/2010, registro SIAFI 743448, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/8/2011.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. As falhas indicadas no item 5 acima serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV 743448/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Santarém.	não comprovação da execução física do objeto do convênio
	ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

19. Registre-se que normalmente a “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas” (passível de citação), é acompanhado da falha de “contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento” (passível de multa). No entanto, quanto a essa última falha, já transcorreu o prazo de prescrição punitiva de dez anos, visto que os atos do procedimento de inexigibilidade se encerraram em 28/6/2010 (vide



peças 11, 12 e 15).

20. Outrossim, considerando que o parecer financeiro de peça 47 não realizou a análise financeira do convênio de forma completa, é cabível relatar que os documentos de peças 75-76, extraídos do Siconv, indicam que os recursos do convênio foram transferidos à empresa contratada pela prefeitura para execução do evento, de modo que não a outra irregularidades a serem verificadas nos autos, além daquelas indicadas no quadro acima.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Segundo a Nota Técnica de Análise nº 577/2012 (peça 29), a execução física não foi comprovada devido às seguintes ressalvas:

Item	Valor (R\$)	Ressalva	Repercussão da Ressalva e acréscimos da análise do TCU
Apresentações artísticas, musicais: • Banda Collo de Menina; • Banda Forró de Arromba; • Banda Encantus; • Banda Gilson e Mania de Pagodear.	105.000,00	O conveniente enviou um DVD e partes de dois jornais (fl. 170). Contudo, o DVD não apresenta identificação do evento no local em que este ocorreu, além de mostrar as apresentações apenas em plano fechado, inviabilizando assim a constatação de que o evento apresentado realmente se trata do objeto deste convênio. Quanto aos jornais, os exemplares não foram encaminhados integralmente e são de abrangência apenas local, quando deveriam ser periódicos de maior repercussão, que permitissem a comprovação da ocorrência do evento.	Nenhum dos itens previstos no plano de trabalho teve sua execução comprovada.

21.1.1.2. Percebe-se que, a entidade conveniente não logrou comprovar a realização dos itens previstos no plano de trabalho, ou mesmo, a realização do evento, visto que não apresentou documentos comprobatórios da execução física.

21.1.1.3. No caso de shows não houve apresentação de imagens (fotografias ou filmagens) datadas e em foco aberto e fechado, em plano aberto, dos artistas, que permitissem identificar o nome do evento, a data da execução, e a especificação de banda/item de infraestrutura que estivesse sendo executado.

21.1.1.4. Faz-se mister relatar que o convênio previa, em sua cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”, estabelecia de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas, como forma de comprovação da execução física do objeto.

21.1.1.5. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula terceira, item II, alínea “a”, pois sua eficácia não foi comprovada.

21.1.1.6. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis.



21.1.1.7. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

21.1.1.8. Em relação ao valor do débito, reputa-se que seria o valor total da parcela federal repassada, visto que não se provou a regular execução de nenhum dos itens previstos no plano de trabalho. A data origem do débito será 20/5/2011, referente ao dia de emissão da ordem bancária federal que repassou os recursos (peça 7).

21.1.1.9. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

21.1.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Análise nº 577/2012 (peça 29).

21.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 01317/2010 (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”; cláusula terceira, item II, alínea “a”).

21.1.4. Débito relacionado à responsável Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/5/2011	100.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2020: R\$ 161.640,00

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93).

21.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

21.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

21.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Tyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:



9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

21.2.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

21.2.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se



como nexos causais, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

21.2.1.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/ Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$) Contratado	Observação	Evidências Específicas
Collo de Menina	Erivan Antonio Morais de Eventos	45.000,00	<p>I-Nesse caso:</p> <p>I.1- Há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente aos intermediários contratados.</p> <p>I.2- Não foram apresentados contratos de exclusividade, com validade de conferir exclusividade do representante das bandas aos intermediários, por.</p> <p>I.3-Em consulta à plataforma de busca google, realizada em 26/6/2020, não se verificou nenhuma ligação entre os artistas e a empresa contratada;</p> <p>I.4 - Não há comprovante de que os intermediários contratados, pagaram os cachês dos artistas.</p>	<p>Documentos da Contratação (peça 15); Contrato (peça 59); Documentos de despesa e pagamento (peças 75-76); Extrato Bancário (peça 60); Nota Técnica de Reanálise n. 005/2014 (peça 47).</p>
Forró de Arromba		13.000,00		
Enoatos e Gilson		32.000,00		



Mania de Pagodear	15.000,00		
Valor Total	105.000,00		

Fonte: vide coluna evidências.

*o débito equivale ao valor total repassado.

21.2.1.5. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

21.2.1.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, não constam nos autos, nem mesmo, documentos que provem pagamentos à empresa intermediária contratada (vide Tabela acima).

21.2.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo de Convênio Siafi 01317/2010 (cláusula terceira, item II, alíneas “o”, “oo” e “pp”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

21.2.1.8. Em relação ao valor do débito, reputa-se que seria o valor total da parcela federal repassada, visto que não se provou a regular gestão para nenhuma parcela. A data origem do débito será 20/5/2011, referente ao dia de emissão da ordem bancária federal que repassou os recursos (peça 7).

21.2.1.9. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

21.2.1.10. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que os contratos firmados com a entidade conveniente (vide tabela 1 acima) não estabelecem a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

21.2.1.11. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de



escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam".

21.2.1.12. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 2011. Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

21.2.1.13. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

21.2.1.14. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

21.2.2. Evidências da irregularidade: Documentos da Contratação (peça 15); Contrato (peça 59); Documentos de despesa e pagamento (peças 75-76); Extrato Bancário (peça 60); Nota Técnica de Reanálise n. 005/2014 (peça 47).

21.2.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 01317/2010 (cláusula terceira, item II, alíneas “o”, “oo” e “pp”).

21.2.4. Débito relacionado à responsável Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/5/2011	100.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2020: R\$ 161.640,00

21.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.6. **Responsável:** Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF: 023.391.734-93).

21.2.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

21.2.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros

documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

21.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

21.2.7. Encaminhamento: citação.

22. Deve-se enfatizar que há duas irregularidades passíveis de citação pelo valor total federal repassado. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total federal repassado ao município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in idem*.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 20/5/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa

Dantas (CPF: 023.391.734-93), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Análise nº 577/2012 (peça 29).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 01317/2010 (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”; cláusula terceira, item II, alínea “a”).

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Documentos da Contratação (peça 15); Contrato (peça 59); Documentos de despesa e pagamento (peças 75-76); Extrato Bancário (peça 60); Nota Técnica de Reanálise n. 005/2014 (peça 47).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 01317/2010 (cláusula terceira, item II, alíneas “o”, “oo” e “pp”).

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Débitos referentes às irregularidades 1 e 2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/5/2011	100.000,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2020: R\$ 161.640,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.



b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 29 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3